



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.980 - DF
(2012/0258250-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE PRETENDE MODIFICAR O FUNDAMENTO DO *DECISUM* AGRAVADO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO QUE, CASO PROVIDO, NÃO ALTERARIA O RESULTADO DO *DECISUM*.

1. O provimento do presente agravo regimental, no qual se almeja a modificação da fundamentação adotada para declarar a prescrição do crime, em nada alteraria o resultado do *decisum* agravado (prescrição da pretensão punitiva). Logo, por ausência de pressuposto genérico recursal (interesse), o recurso não comporta admissibilidade.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.980 - DF
(2012/0258250-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 29/9/2014, declarei extinta a punibilidade de Maria Luíza dos Santos Camargo, considerando o transcurso do lapso prescricional (prescrição da pretensão punitiva) entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório; e, em consequência, joguei prejudicado o agravo em recurso especial (fls. 852/853):

[...] Consta nos autos que o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis - SJ/MT absolveu a agravante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 595/600). Contra a sentença o Ministério Público apelou (fls. 605/611). Julgado em 2/4/2012, o recurso foi provido pelo Tribunal *a quo* para condenar a agravante – como incurso no art. 357 do Código Penal –, à pena de 2 anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos (fls. 693/699). Contra o acórdão sobreveio apenas recurso da defesa.

Considerando que a pena aplicada para o agravante foi de 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, V, c/c art.110, § 1º, do Código Penal); lapso efetivamente transcorrido entre o recebimento da denúncia, em 30/3/2008 (fl. 318), e o julgamento do recurso (apelação) que condenou a agravante, ocorrido em 2/4/2012 (fls. 693/702).

Logo, **o crime já estava prescrito antes de mesmo de interposto o recurso especial e o agravo de que ora se cuida.**

Ante o exposto, de ofício, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro** extinta a punibilidade da agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110, § 1º, todos do Código Penal, e, em consequência, julgo **prejudicado** o agravo em recurso especial.

Inconformado, o **Ministério Público Federal** interpôs agravo regimental. Nas razões, argumenta que *entre o recebimento da denúncia e o julgamento da apelação a prescrição se rege pela pena em abstrato cominada ao crime* (12 anos), razão pela qual a prescrição ocorreria em 5 anos, prazo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decorreu entre os marcos mencionados na decisão. Em continuidade, aduz **que a prescrição ocorreu só que entre os fatos e o recebimento da denúncia**. Pugna, assim, pela reforma da decisão (fls. 858/864).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.980 - DF
(2012/0258250-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De saída, cumpre observar a **absoluta falta de interesse** no presente recurso, pois a modificação da fundamentação adotada para declarar a prescrição do crime em nada alteraria o resultado do *decisum* agravado (prescrição da pretensão punitiva).

Logo, por ausência do pressuposto genérico recursal, o recurso não comporta admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, sem razão o agravante. A prescrição efetivamente ocorreu, seja entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia – conforme apontado pelo agravante –, seja entre a data do recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, conforme consignei na decisão agravada (fls. 852/853):

[...] Consta nos autos que o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis - SJ/MT absolveu a agravante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 595/600). Contra a sentença o Ministério Público apelou (fls. 605/611). Julgado em 2/4/2012, o recurso foi provido pelo Tribunal *a quo* para condenar a agravante – como incurso no art. 357 do Código Penal –, à pena de 2 anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos (fls. 693/699). Contra o acórdão sobreveio apenas recurso da defesa.

Considerando que a pena aplicada para o agravante foi de 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, V, c/c art.110, § 1º, do Código Penal); lapso efetivamente transcorrido entre o recebimento da denúncia, em 30/3/2008 (fl. 318), e o julgamento do recurso (apelação) que condenou a agravante, ocorrido em 2/4/2012 (fls. 693/702).

Logo, o crime já estava prescrito antes de mesmo de interposto o recurso especial e o agravo de que ora se cuida. [...]

Sobre o tema, destaco:

[...] 2. A prolação do acórdão pode eventualmente ser considerada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco interruptivo, para efeito de prescrição retroativa, sobretudo na hipótese de sentença absolutória e condenação ocorrida em segunda instância. Precedente. [...]

(AgRg no REsp n. 1.084.801/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/4/2013)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0258250-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 268.980 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003690920084013602 16852820064013602 2004003976 200636020016874
200836020003683 30352006 35087 350870005400218 3690920084013602

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOÃO JORGE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.